



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 105/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/14105/2017
PROTOCOLO	: 1814350
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO	: PEDRO ARLEI CARAVINA
INTERESSADO	: BRUNO V. D. CREPALDI EIRELI - EPP
VALOR	: R\$ 318.191,96
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DIVERSOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – COMPROVAÇÃO – REGULARIDADE.

A formalização do contrato administrativo e a execução financeira são regulares ao demonstrarem o cumprimento das prescrições legais e normas regulamentares, bem como o correto processamento da despesa pública.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 9 a 12 de março de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 15/2017 (2ª fase) e da sua execução financeira (3ª fase), celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Bruno V. D. Crepaldi Eireli – EPP.

Campo Grande, 12 de março de 2020.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Contrato n. 15/2017, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Bruno V. D. Crepaldi Eireli - EPP, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 3/2017, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios diversos, para atender a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, referente à merenda das escolas e dos CEIs para o exercício de 2017, no valor inicial de R\$ 318.191,96 (trezentos e dezoito mil, cento e noventa e um reais e noventa e seis centavos).

O procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 3/2017, foi julgado regular por este Tribunal de Contas, por meio do Acórdão da Segunda Câmara AC02-449/2018, prolatado nos autos do TC/11261/2017.

Analisa-se, neste momento, a regularidade da formalização e do teor do contrato (2ª fase) e da sua execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 121, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após o exame dos documentos constantes dos autos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação (DFE), por meio da Análise ANA-DFE-8195/2019 (peça 11), manifestou-se pela regularidade dos atos de formalização do instrumento contratual e da sua execução financeira.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ªPRC-19415/2019 (peça 12), opinou no mesmo sentido.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Registre-se que fora juntada ao processo toda a documentação obrigatória acerca da formalização e do teor do contrato (2ª fase) e da sua execução financeira (3ª fase), com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, e conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei de Licitações e Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram enviados tempestivamente a este Tribunal, e assim comprovados:

Valor inicial do contrato	R\$ 318.191,96
Total de notas de empenhos	R\$ 318.191,96



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

Empenhos anulados	R\$	307.468,56
Saldo de empenho	R\$	10.723,40
Notas fiscais	R\$	10.723,40
Ordens de pagamento	R\$	10.723,40

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a formalização e o teor do contrato e a sua execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o entendimento da DFE e o parecer do MPC e
VOTO:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 15/2017 (2ª fase) e da sua execução financeira (3ª fase), conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II e III, do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização e do teor do Contrato e da sua execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 12 de março de 2020.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator